



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.900314/2008-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.171 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria CSLL – Compensação de saldo negativo
Recorrente METSO PAPER SULAMERICANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIFERENÇAS ENTRE A DIPJ E PER/DCOMP. ÚNICO FUNDAMENTO PARA INDEFERIR O DIREITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível se negar o direito à compensação pelo singelo argumento de que o saldo negativo informado em PER/DCOMP é diferente daquele declarado na DIPJ, em especial quando o contribuinte busca comprovar seu direito com a apresentação de argumentos e provas em sede de impugnação.

No processo administrativo-fiscal, deve-se apurar o crédito a que o contribuinte faça jus, não sendo possível encerrá-lo com base em argumentos formais não previstos em lei, em especial quando não é mais possível se pleitear nova compensação em virtude da superação do prazo quinquenal decadencial e por ser vedado o envio de DCOMP com o uso de crédito que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente em outra declaração de compensação.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO A NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em situações em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito à apresentação de nova manifestação de inconformidade, em caso de não homologação total.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar nova análise do direito creditório pela unidade de origem. Declarou-se impedido o conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Douglas Bernardo Braga.

Relatório

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos de próprios com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 836.836,97, por meio do PER/DCOMP de fls. 7 a 14, enviado em 31/10/2003.

O despacho decisório eletrônico de fl. 2, emitido em 7/3/2008, não homologou as compensações pelo fato de o valor do saldo negativo informado na PER/DCOMP (R\$ 836.836,97) ser diferente daquele declarado na DIPJ (R\$ 194.209,53).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 15 a 126), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 131 a 132):

4. Existe crédito suficiente para a compensação dos débitos declarados, o que foi desconsiderado pelo erro formal cometido pelo contribuinte no preenchimento da DIPJ. O saldo negativo de CSLL tem como origem CSLL recolhida a maior no ano-calendário 2002, através do recolhimento das estimativas mensais, por meio de DARFs e de PER/DCOMP. Tudo conforme documentos anexos e detalhamentos fornecidos pelo contribuinte na peça impugnatória.

5. Logo, a recorrente possuía comprovadamente saldo negativo suficiente para amparar as compensações declaradas no PER/DCOMP em questão. Não tem

qualquer razoabilidade o indeferimento da compensação sob o argumento da divergência de informações entre a DIPJ e o PER/DCOMP. A recorrente equivocadamente preencheu errado a linha 38 da ficha 17, da DIPJ 2003. Vale destacar que não foi enviada DIPJ retificadora para corrigir o equívoco agora constatado pela recorrente pois este procedimento já não é mais cabível uma vez que já transcorrido o prazo para a entrega de retificações relativas ao período, bem como pelo fato de ter sido indeferido o PER/DCOMP vinculado a tais créditos fiscais, em decorrência do que iniciou-se o presente PAF.

6. Ora, existindo créditos fiscais suficientes – e até mesmo excedentes – ao valor que se pretendia compensar, não é possível admitir o indeferimento das compensações requeridas, pelo simples fato de existir disparidade entre os valores dos saldos negativos de CSLL informados na DIPJ e no PER/DCOMP. Note-se que foi o único fundamento para o indeferimento. Impõe-se a aplicação dos princípios da verdade real e da essência sobre a forma.

7. Ao final, requer a reconsideração da decisão que não homologou o PER/DCOMP em tela, a fim de homologar a compensação.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 130 a 137):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E/OU DE CSLL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN, ao §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e à Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, respectivamente, em relação ao que foi informado na DIPJ. Tendo o contribuinte sido intimado a regularizar a divergência, e quedando-se inerte, a divergência impede que o Fisco proceda à análise do direito creditório informado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/08/2014 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME

Impresso em 20/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) conforme o art. 170 do CTN, o contribuinte só terá direito a compensar se, e apenas se, (i) a lei estabelecer esse direito; (ii) forem atendidas as condições estipuladas diretamente pela lei, ou as condições cuja estipulação a lei delegue às autoridades administrativas competentes; e, ainda, (iii) sob as garantias estipuladas pela lei;

b) portanto, a única via admissível para se efetuar a compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação;

c) a Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, determina que, diante da divergência entre a DIPJ e o PER/DCOMP, no que se refere ao valor do saldo negativo, deve-se proceder à intimação do sujeito passivo, para que retifique uma das declarações, de maneira a possibilitar o prosseguimento da análise. Não havendo a compatibilização do valor informado nas declarações, por meio de retificação empreendida pelo contribuinte, revela-se inviável o prosseguimento da análise, por não possuir o Fisco as informações necessárias para tal;

d) foi feita a devida intimação solicitando providências, como determinado pela Norma de Execução, mas contribuinte ficou inerte. Sua alegação de que não era possível proceder-se à retificação não é amparada pela realidade, pois a intimação foi cientificada ao contribuinte em 5 de setembro de 2006, período em que era plenamente possível retificar a DIPJ 2003, base 2002, que é a DIPJ que apresenta a informação sobre o saldo negativo objeto deste processo. Além disso, a própria intimação abriu expressamente ao contribuinte a faculdade de retificar suas declarações pertinentes, concedendo-lhe expressamente o prazo de vinte dias. Por isso, não havia qualquer óbice impeditivo à retificação;

e) assim, não tendo o contribuinte retificado suas declarações mesmo tendo sido intimado para tanto, está escoreito o despacho decisório guerreado.

RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/11/2010 (fl. 140), o contribuinte apresentou, em 22/12/2010, o recurso voluntário de fls. 141 a 157, onde afirma que:

a) possui efetivamente crédito de R\$ 836.836,97 de CSLL do ano de 2002, e que apenas preencheu incorretamente sua DIPJ do período. No item II do recurso (fls. 143 a 146), demonstra a composição desse crédito;

b) cumpriu todos os requisitos exigidos para a compensação, constantes no art. 170 do CTN, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2010;

c) existindo crédito líquido e certo e atendidas às exigências da legislação de regência, não se pode admitir que seu crédito se torne nulo ou inutilizável pelo simples fato de que determinada informação constante na sua DIPJ esteja equivocada. Equívocos nas informações registradas em DIPJ estão sujeitos à sanção própria, conforme prevê o artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 10.426, de 2002;

d) já a Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, é simples norma interna de processamento eletrônico de PER/DCOMP, e não está sequer disponível no sítio da Internet da Receita Federal;

e) ainda que os sistemas eletrônicos não pudessem processar eletronicamente a DCOMP em questão por falta de informações, todas as informações necessárias à demonstração do crédito objeto da referida DCOMP foram anexados ao presente processo administrativo. O fato de o sistema eletrônico não conseguir processar a DCOMP por conta de alguma informação não constar ou estar equivocada em seu banco de dados, não significa que a autoridade julgadora não possa verificar a presença do direito creditório a partir de outros elementos de prova (DARF's, DCTF's, etc.). Isso não implica a possibilidade de sumariamente, sem a menor análise, indeferir-se a utilização de crédito fiscal existente;

Ao final, diante da efetiva demonstração da existência de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002 e do mero equívoco na DIPJ, requer a homologação integral da compensação declarada. Não sendo esse o entendimento, requer seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, pois ausente qualquer análise das questões fáticas do processo, determinado-se a remessa do autos à DRJ de Curitiba para que se realize novo julgamento, analisando o direito creditório à luz da aplicação do princípio da verdade material e, inclusive, determinando-se a realização de diligências, caso se entenda necessário.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em maio de 2014, numerado digitalmente até a fl. 319.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente processo, não foram homologadas compensações de débitos próprios com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, pelo fato de o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 836.836,97) ser diferente daquele declarado na DIPJ (R\$ 194.209,53).

O acórdão recorrido manteve a decisão, alegando que o contribuinte foi informado da diferença e intimado a retificar a DIPJ ou o PER/DCOMP (fls. 128 a 129), e que

nada fez, e que por isso perdeu seu direito à compensação, nos termos da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007.

Isso porque o §14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) competência para disciplinar as regras sobre a compensação, e as instruções de preenchimento do PER/DCOMP, referentes à PASTA CRÉDITO, estabelecem que o valor do saldo negativo informado para compensação deve ser igual ao da DIPJ. Logo, como a lei delegou à RFB o poder de disciplinar a compensação, e o órgão condicionou esse direito à declaração no PER/DCOMP de valor idêntico de saldo negativo de CSLL daquele informado na DIPJ, o descumprimento da ordem acarreta a não homologação do encontro de contas.

O recorrente, por sua vez, alega que cumpriu todos os requisitos exigidos para a compensação, constantes no art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; que a citada Norma de Execução é simples norma interna de processamento eletrônico de PER/DCOMP, e não está sequer disponível no sítio da Internet da Receita Federal; e que o fato de o sistema eletrônico não conseguir processar a DCOMP por conta de divergência de informações não significa que não se possa verificar a presença do direito creditório a partir de outros elementos de prova.

Com razão a defesa.

Não é possível se negar o direito à compensação pelo singelo argumento de que o saldo negativo informado em PER/DCOMP é diferente daquele declarado na DIPJ, em especial quando o valor compensado é menor do que o declarado. E menos ainda sustentar essa obrigatoriedade nas instruções de preenchimento do Programa PER/DCOMP e em norma de execução interna que regulamenta o procedimento a ser adotado no processamento eletrônico de declarações de compensação.

Isso somente poderia ser admitido caso o contribuinte não trouxesse elementos para se apurar o seu direito creditório. Mas, ao contrário, em sede de impugnação, foi apresentada detalhada explicação do direito, acompanhada de diversos documentos (fls. 27 a 126), sendo todos esses elementos absolutamente ignorados pelo julgador *a quo*.

Ademais, não é possível se inferir nem na Lei nº 9.430, de 1996, nem na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, a regra de que a simples diferença de informações entre a DIPJ e o PER/DCOMP implicaria o indeferimento do pedido. E nem tem sido esse o entendimento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento que, em casos semelhantes, invariavelmente analisam se as provas trazidas nas impugnações são suficientes para comprovar o alegado saldo negativo (ao menos tem sido esse o procedimento adotado nos processos analisados por esta Turma).

Não se pode perder de vista que a não homologação da compensação, neste momento, resultaria na própria perda do direito, haja vista que já foi superado o prazo quinquenal decadencial para novo pedido, e ainda porque o inciso XI do § 3º do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, não permite a apresentação de declaração de compensação com o uso de crédito que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente em outra DCOMP (vedação hoje constante do inciso XI do § 3º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012).

Dessa forma, afasta-se o fundamento do despacho da decisório e da decisão recorrida de negar o direito à compensação pela simples diferença entre os valores de saldo negativo de CSLL informados na DIPJ e no PER/DCOMP.

Contudo, há que se observar que não houve a apuração efetiva do direito creditório, pois as provas e argumentos trazidos na impugnação e no voluntário não foram apreciados.

Em situações como essa, em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, penso que, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de insucesso ou sucesso parcial. A simples conversão em diligência para decisão por esta Turma suprimiria indevidamente o direito à discussão do mérito em primeira instância.

Nessa análise, caso a autoridade fiscal entenda que as provas trazidas aos autos são insuficientes, deve intimar o contribuinte a completá-la, explicitando detalhadamente quais os documentos que devem ser trazidos, e só então elaborar decisão definitiva sobre a matéria.

Acrescente-se que esta Turma decidiu, de forma semelhante, processo do mesmo contribuinte, relativo ao crédito de IRPJ, no Acórdão nº 1102-001.107, prolatado na sessão de 7 de maio de 2014, também sob a minha relatoria.

Dessa forma, deve o processo retornar a unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito à apresentação de nova manifestação de inconformidade, em caso de não homologação total.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para determinar nova análise do direito creditório pela unidade de origem.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo